

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

AOS CUIDADOS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES/PREGOEIRO DA LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº. 095/2022 DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

ORTOPEDIA BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 05.477.107/0001-49, sediada na Avenida L, 525Qd. 3A, Lt. 12, Salão Térreo, Setor Aeroporto, CEP 74075-030, Goiania (GO), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

#### 1. DA SÍNTESE DOS FATOS

A requerente participou da licitação Pregão Eletrônico SRP nº 095/2022 que tinha por objeto a aquisição eventual e futura de mobiliário e equipamentos hospitalares, conforme especificações contidas no instrumento convocatório. Ocorre que durante a sessão pública ocorreram ilegalidades que motivaram a necessidade de apresentação do presente recurso administrativo, conforme argumentos de fatos e direito abaixo relacionados.

#### 2. DOS MOTIVOS PARA DESCLASSIFICAR A RECORRIDA

##### 2.1. DOS MOTIVOS PARA RECUSA DA PROPOSTA DA RECORRIDA

A empresa LONDRIHOSP IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES EIRELI, deve ter sua proposta recusada quanto ao item 06- Cadeira de rodas para obeso, pelo descumprimento das cláusulas editalícias, visto que o produto ofertado não possui certificado INMETRO.

O edital é claro ao solicitar os requisitos para apresentação do item:

”

6 - CADEIRA DE RODAS PARA OBESO - CONFECCIONADAS EM TUBOS DE AÇO COM PINTURA EPOXY; APOIO DE BRAÇO RESISTENTE ESCAMOTEÁVEL; ASSENTO E ENCOSTO EM TECIDO RESISTENTE NA COR PRETA; ASSENTO COM ALMOFADA EM ESPUMA; APOIO PARA OS PÉS REMOVÍVEIS, DOBRÁVEL EM DUPLO X, AROS MOVIMENTADOS SOBRE O ROLAMENTO DE ESFERA, RODA DIANTEIRA DE APROXIMADAMENTE 8 (OITO) CM DE DIÂMETRO DE BORRACHA DURA, FREIOS BILATERAIS SOBRE CREMALHEIRAS, RESISTÊNCIA PARA TRANSPORTE DE PACIENTES COM PESO ACIMA 120 (CENTO E VINTE) KG, CERTIFICADO DE REGISTRO NO INMETRO.GARANTIA: 01 ANO. REGISTRO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE E OU ANVISA. (grifou-se)

”

Ocorre que, mesmo a clara exigência de registro do produto no INMETRO, a empresa recorrida não cumpriu com os termos do edital, isso porque, o modelo ofertado da Prolife/Obeso, não possui certificado do INMETRO. O que se comprova em simples consulta ao sítio do Instituto com filtro do CNPJ do fabricante (Prolife Produtos Ortopédicos Ltda – CNPJ 11.830.264/0001-99), veja-se passo a passo:

”

1 - Acesso pelo site: <http://www.inmetro.gov.br/prodcert/empresas/busca.asp> ;

2 - buscar pelo CNPJ: 11830264000199;

3 - selecionar a empresa Prolife Produtos Ortopédicos Ltda;

4 - selecionar opção: “Listar Certificados Emitidos”;

5 - o resultado a ser exibido é correspondente a imagem anexa no link ([https://arquivos.sandieoliveira.adv.br/appapi/anexos\\_caso/151515/1666277818](https://arquivos.sandieoliveira.adv.br/appapi/anexos_caso/151515/1666277818) ), onde nota-se a existência de apenas um certificado de cadeiras de banho, no qual não está listado e não se enquadra o modelo ofertado nesta licitação.

Com isso, conclui-se que o modelo ofertado não possui a certificação exigida, devendo ser recusado de ofício, com fulcro na cláusula 7.2 do edital, que aduz:

”

7.2. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

”

Importante destacar que o INMETRO é o órgão responsável pelo estabelecimento de programas de avaliação da conformidade no Brasil. A certificação é obtida através de prévia avaliação da conformidade dos produtos que, em suma, significa que ele é produzido conforme os critérios técnicos específicos, do quais é possível citar os riscos associados ao uso, relativos à saúde, segurança e proteção do meio ambiente.

Percebe-se que é imprescindível que as cadeiras de rodas possuam registro INMETRO, da mesma forma que é inadmissível que o Órgão Licitador aceite produto sem a devida comprovação perante o Instituto exigida no instrumento convocatório.

Pelo exposto, primando pelos princípios da vinculação ao edital, isonomia e, sobretudo, da legalidade, requer a recusa da proposta da recorrente, pelo desatendimento às especificações exigidas no edital.

##### 2.1.1. DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA A FIM DE COMPROVAR INCONSISTÊNCIAS NA PROPOSTA DA RECORRIDA

Diante dos argumentos acima apontados, e a fim de auxiliar na comprovação necessária para o deferimento dos argumentos pelo julgador, faz-se necessário a elaboração de diligência com intuito de verificar junto ao site do INMETRO que o produto ofertado pela recorrida não possui.

##### 2.2. DA PROIBIÇÃO DE CONDUTAS CONTRADITÓRIAS

No Direito Administrativo existe a proibição dos comportamentos contraditórios, também conhecido como venire

contra factum proprium, que é um princípio cada vez mais enraizado em nosso ordenamento jurídico e, atualmente, tem uma aplicação quase que pacífica nos tribunais, notadamente ao se considerar a sua relação com o princípio da boa-fé objetiva e da segurança jurídica.

Por meio deste princípio é vedado que uma parte adote um comportamento diverso daquele adotado anteriormente, em verdadeira surpresa à outra parte, sendo evidente que se busca proteger com este princípio a confiança e lealdade das relações jurídicas. Espera-se da Administração Pública a adoção de condutas razoáveis. Com efeito, posturas ilícitas, contraditórias e surpreendentes, ao maltratarem o estado psicológico dos expectadores, representam violação ao princípio da segurança jurídica e da boa-fé objetiva.

O Superior Tribunal de Justiça também veda a adoção de posturas contraditórias pela Administração, o que representa violação não somente ao princípio da razoabilidade, mas também aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva no corolário que proíbe comportamentos contraditórios (venire contra factum proprium). Veja-se:

“

“(…) O direito moderno não compactua com o venire contra factum proprium, que se traduz como o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente (MENEZES CORDEIRO, Da Boa-fé no Direito Civil, II/742). Havendo real contradição entre dois comportamentos, significando o segundo quebra injustificada da confiança gerada pela prática do primeiro, em prejuízo da contraparte, não é admissível dar eficácia à conduta posterior.” (STJ, RESP nº 95539-SP, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, julgado em 03/09/1996, publicado no DJ em 14/10/1996)

Os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, bem como a vedação ao comportamento contraditório (venire contra factum proprium), impedem que a Administração, após praticar atos em determinado sentido, que criaram uma aparência de estabilidade das relações jurídicas, venha adotar atos na direção contrária, com a vulneração de direito que, em razão da anterior conduta administrativa e do longo período de tempo transcorrido, já se acreditava incorporado ao patrimônio dos administrados. (STJ - RMS 20572/DF - Relatora Ministra LAURITA VAZ - Quinta Turma - DJe 15/12/2009)

“

Durante a sessão pública a Administração utilizou posturas divergentes, pois classifico produto que não possui a certificação exigida no edital. Por este motivo todos os atos ocorridos após esta ilegalidade devem ser anulados.

### 2.3. DA OBRIGATORIEDADE DE ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO

O princípio do julgamento objetivo busca afastar o discricionarismo no julgamento das licitações, assim, fazendo com que os julgadores atendam ao critério fixado pela Administração, desta forma seguindo os critérios estabelecidos conforme definidos no edital.

Veja-se o magistério de Joel de Menezes Niebuhr em seu livro “Licitação Pública e Contrato Administrativo” de 2015:

“

Sem embargo, o julgamento objetivo agrega-se ao instrumento convocatório, pois os critérios do julgamento nele estão previstos. Nesse desígnio, o julgamento objetivo é aquele que se dá na estrita conformidade dos parâmetros prefixados no edital. Para tanto, o instrumento convocatório não pode prestigiar critérios subjetivos. Destarte, são vedadas disposições que permitam ao órgão administrativo levar em conta distinções pessoais que provenham de seus agentes. O princípio do julgamento objetivo está adstrito também ao princípio da impessoalidade, uma vez que a licitação se conforma ao interesse público. Dessa forma, também o é à isonomia, que, em dilatado aspecto, proíbe distinções relativas à esfera pessoal de quem quer que seja. Nesse sentido, Carlos Ari Sunfeld preleciona que “o julgamento objetivo obrigando a que a decisão seja feita a partir de pautas firmes e concretas, é princípio voltado à interdição do subjetivismo e do personalismo, que põem a perder o caráter igualitário do certame”. Na realidade, tanto o princípio do julgamento objetivo, quanto o princípio da vinculação ao instrumento convocatório se completam e ambos se encontram no princípio da isonomia, visto que constituem garantias formais dos particulares em relação à Administração Pública, fazendo com que o certame do início ao fim se deite sob os critérios claros e impessoais”.

“

Em complemento:

“

“Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa afastar o discricionaríssimo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o que se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento (arts. 44 e 45). ” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30ª edição. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 272).

“

E ainda:

“

Princípio do Julgamento Objetivo: Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração. (Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e Contratos. Licitações e Contratos. 4ª edição. DF. 2010, p. 29).

“

Desta forma, a Administração e licitantes são obrigados a obedecerem às regras do edital, sendo que os produtos cotados pelas empresas também devem estar de acordo com o estabelecido no edital. Neste caso o edital exigia “certificado de registro no INMETRO”, mas esta previsão não foi efetivada pela administração.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade

às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

### 3. DOS PEDIDOS

Receber o recurso administrativo e, ao final, seja dado provimento para:

- a) Desclassificar a recorrida pelo não cumprimento de cláusulas editalícias e da legislação pertinente.
- b) Que sejam anuladas todas as fases da licitação ocorridas após o ato ilegal.

Requer-se também que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br, bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e contato@sandieoliveira.adv.br, sob pena de nulidade.

Nestes termos pede deferimento.

Goiânia (GO), 20 de outubro de 2022.  
ORTOPEDIA BRASIL LTDA

**Fechar**